

**Conclusão**

Nesta data faço conclusos os presentes autos o MMº Juiz de Direito, Dr. José Ricardo Alvarez Vianna, do que lavrei este termo.

Londrina-PR, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Autos nº. 1.867/2009**

**01.** Ante o caráter sigiloso de tais informações, desentranhem-se as declarações de imposto de renda de fls. 19/28, arquivando-as em local próprio, em cartório.

**02.** Sentença em separado.

Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Londrina, 10 de setembro de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**

**Recebimento**

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi os presentes autos, do MM. Juiz de Direito, Dr. José Ricardo Alvarez Vianna, pelo que lavrei este termo.

**Exibição de Documentos – Autos 1.867/2009.**

**Requerente: Josiane de Freitas Canonico.**

**Requerido: Banco Banestado S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Josiane de Freitas Canonico**, já qualificada nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Banestado S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição dos documentos indicados, sob pena de multa diária, mediante procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 34/54), o requerido arguiu nulidade de citação. Alegou, ainda, inépcia da inicial, sob o argumento de que a requerente não trouxe aos autos qualquer documento a comprovar existência da conta alegada; ausência de esgotamento da via administrativa e não pagamento de tarifas necessárias, o que implica em falta de interesse de agir. No mérito, argumentou que não tem a obrigação de manter a guarda dos documentos em questão por prazo indeterminado, sobretudo, como é o caso, de relação jurídica “antiga”. Além disso, o fornecimento dos documentos está condicionado ao pagamento prévio de tarifas. Asseverou, mais, a inexistência dos pressupostos da cautelar em exame, bem como a possibilidade de não localização dos documentos pleiteados. Refutou a incidência de multa cominatória. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a

improcedência dos pedidos, impondo-se ao requerente as cominações legais. No caso de procedência, requereu dilação de prazo de 60 dias para juntada.

Réplica às fls. 60/67.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.

### **2 – Nulidade de Citação**

Não há nulidade de citação. Mesmo que, em tese, irregular a citação do Banestado, eventual defeito restou suprido com o comparecimento espontâneo do réu nos autos, ao ofertar contestação (CPC, art. 214, § 1º), e exercer em plenitude o contraditório e a ampla defesa.

### **3 – Preliminares**

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade de compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, a requerente alegou genericamente a existência de conta bancária mantida entre as partes. Porém, não trouxe aos autos quaisquer indícios da existência de referida relação jurídica; a bem da verdade, sequer apontou o número das contas ou outros dados que pudessem permitir a localização dos documentos correspondentes.

Em casos tais, a jurisprudência assim tem se pronunciado:

*APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA POUPANÇA. CONTA NÃO LOCALIZADA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUANTO À RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Há necessidade de que o autor apresente indício de que existiu relação contratual ou jurídica com o Banco, pois a simples alegação abstrata da existência de conta poupança junto à instituição financeira torna inviável a imposição de obrigação ao Banco para apresentação de documentos referente à determinada conta. Não se desincumbindo deste ônus, a extinção da demanda, por falta de interesse de agir, é medida que se impõe. Apelação provida. Sentença reformada." (TJPR. Ap. Cível nº 500.977-6 – Rel. Des. Jucimar Novochaclo – DJ 25.07.2008).*

*“Exibição de documentos. Medida cautelar. Extrato de conta poupança. Inexistência de indícios de movimentação de depósitos à época pretendida. Ausência de interesse de agir. Sem indícios suficientes da existência de movimentação de depósitos na conta-poupança à época dos planos econômicos, falta interesse de agir ao autor para pedir a exibição dos extratos à instituição financeira.” (TJ-PR – Ap. Cível nº 665.165-6 – Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa – julg. Em 16/06/2010).*

Neste contexto, conclui-se pela carência de ação, diante da ausência de interesse processual da requerente, nos termos do art. 267, VI, do CPC, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, tornando prejudicado o exame das demais matérias.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, com base no art. 267, inc. VI, do CPC. Por conseguinte, condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00

(quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 13 de setembro de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**